



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**ANÁLISE DOS RECURSOS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PROCESSO INTERNO Nº 795/2019

**1. REFERÊNCIA**

Tratam-se das razões de recursos apresentadas pelas empresas: **Diminas Construções EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº19.398.874/0001-77; e **Construtora Mega LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº01.193.658/0001-20; e contrarrazões de recursos apresentadas pelas empresas: **Limine Construtora EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.224.481/0001-35; **Diminas Construções EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº19.398.874/0001-77; e **Construtora Mega LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº01.193.658/0001-20; em face da decisão da Comissão, de habilitação dos participantes na sessão de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº002/2019. O objeto da licitação em referência é a contratação de empresa do ramo para execução de obras de reforma do Largo do Marquês para instalação do Centro Administrativo, localizado à rua Marquês de Sapucaí, nº 167 - Centro, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

**2. DAS RAZÕES**

Em linhas gerais, as Recorrentes discordam dos atestados de capacidade técnica apresentados por ambas, alegando que não atendem às regras editalícias. E, ao final, requerem as inabilitações umas das outras.

**3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

As razões de recursos e contrarrazões de recursos apresentadas pelas licitantes foram apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 109 da Lei nº8.666/93, reproduzido no item 12 do Instrumento Convocatório, restando configurada a **TEMPESTIVIDADE** para recorrer e, portanto, a **ADMISSIBILIDADE** das peças recursais.

Verifica-se, também, nos autos do processo em epígrafe, mais especificamente anexados às peças recursais e/ou junto aos documentos de habilitação, os pré-requisitos que comprovam a **LEGITIMIDADE** para recorrer das licitantes.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

**4. DO MÉRITO**

Diante dos argumentos estritamente técnicos apresentados pelas Recorrentes, a Comissão Permanente de Licitação resolveu reanalisar os atestados apresentados, chegando à conclusão exposta nos documentos de folhas 530 a 534 dos autos do processo (anexo). E, ainda, após revisão da decisão proferida na sessão ocorrida em 27 de junho de 2019, decidiu-se **manter as habilitações** das licitantes Diminas Construções EIRELI – EPP e Limine Construtora EIRELI, acolhendo as contrarrazões apresentadas por ambas, e declarar **inabilitada** a licitante Construtora Mega LTDA por ter apresentado atestado de capacidade técnico-profissional emitido por **pessoa física**, contrariando o disposto no art. 30, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

nº8.666/93; bem como entendimento do Tribunal de Contas da União (Parecer Jurídico em anexo).

**5. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, opinamos por **ADMITIR** as peças recursais para, **NO MÉRITO**, julgá-las **IMPROCEDENTES**, acolhendo, na sequência, as contrarrazões das licitantes recorridas, com exceção das razões e contrarrazões apresentadas pela Construtora Mega LTDA.

Na oportunidade, abre-se o prazo recursal para que a **Recorrente inabilitada** apresente argumentos favoráveis à revisão desta decisão. E, intima-se, desde já, as licitantes interessadas a apresentarem contrarrazões.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 12 de julho de 2019.

  
Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Municipal nº172/2019

**RATIFICADO POR:**

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração

Data: 12 / 05 /2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Sabará, 3 de julho de 2019.

À  
Comissão de Licitação

Ref.: Processo Interno nº 795/2019 – Tomada de Preço 002/2019  
**Reforma Largo do Marques** – Centro Administrativo

Assunto: Recurso Administrativo - MEGA

A empresa CONSTRUTORA MEGA LTDA. EPP apresentou Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresa DIMINAS Construções Eireli EPP., questionando a qualificação técnica da mesma para o item 8.1.5.2.

O item 8.1.5.2 trata de capacitação técnico-profissional, onde o foco da exigência é a demonstração da **experiência do profissional** indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Na lei 8.666/93 temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No Edital temos:

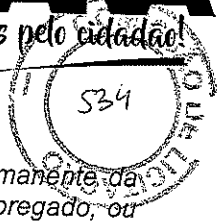
8.1.5.2 Atestado(s), devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, **obras ou serviços da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, tendo** como parcela de maior relevância:

- Execução de sistema construtivo Steel Frame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão!



8.1.5.2.1 A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro na entidade profissional competente como RT da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração.

A Empresa **DIMINAS Construções Eireli EPP**, apresentou atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Mariana, vinculados às Certidões de Acervo Técnico com Registro de atestado junto ao CREA-MG nºs 3.289/11, 286/17 e 5.730/10 tendo como responsável técnico o engenheiro Sérgio Luiz Dobscha da Silva, registro CREA-MG 46456/D.

O vínculo do Responsável Técnico pode ser verificado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa. (folhas 444 a 446 do processo).

Os atestados referem-se à:

- 1 - Construção do Centro de Atenção à Criança e ao Adolescente;
- 2 - Conclusão, Adequação, Montagem e Execução do Centro Olímpico e Obras Complementares;
- 3 - Desmontagem e Montagem do Ginásio Poliesportivo do Município de Mariana e construção da Arena Multieventos. (folhas 452 a 509)

Os dois últimos remetem a um mesmo núcleo de eventos.

Analisando os atestados apresentados podemos verificar que, pela especificação de serviços e sua quantificação, tratam-se de obras em estruturas metálicas de grande complexidade, não ficando dúvida sobre experiência profissional para o atendimento ao disposto 8.1.5.2 do edital, que tem como referência obras de mesma natureza ou complexidade do Steel Frame.

Foi considerado o atendimento ao disposto no edital, sendo pela **habilitação** da empresa **DIMINAS Construções Eireli EPP**.

Segue para avaliação.

Luiz Cláudio Lopes  
Técnico em Edificações – CFT 1403641510  
Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649  
Secretaria Municipal de Obras  
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Sabará, 3 de julho de 2019

À  
**Comissão de Licitação**

**Ref.:** Processo Interno nº 795/2019 – Tomada de Preço 002/2019  
**Reforma Largo do Marques** – Centro Administrativo

**Assunto:** Recurso Administrativo - DIMINAS

A empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI EPP apresentou Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresas LIMINE Construtora Eireli e Construtora MEGA Ltda. EPP., questionando a qualificação técnica das mesmas.

Há que se definir primeiramente as solicitações dos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3, que são analisadas separadamente:

O item 8.1.5.2 trata de capacitação técnico-profissional, onde o foco da exigência é a demonstração da **experiência do profissional** indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No item 8.1.5.3, capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível o objeto da licitação.

Na lei 8.666/93 temos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*...  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*...  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de **maior relevância** técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão **definidas no instrumento convocatório**.*



No Edital temos:

8.1.5.2 Atestado(s), devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras ou serviços da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, **tendo como parcela de maior relevância:**

**• Execução de sistema construtivo Steel Frame.**

8.1.5.2.1 A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro na entidade profissional competente como RT da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração.

A Empresa **LIMINE Construtora Eireli** apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnico com Registro de atestado junto ao CREA-MG nº 1420150008547, tendo como responsável técnico o engenheiro Rogério Vieira Fernandes Júnior, registro CREA-MG 91932/D, em que consta:

- Fornecimento e montagem de paredes externas e internas, de telhado, da laje e escada **em estrutura Light Steel Framing**. (folhas 283 a 286 do processo)

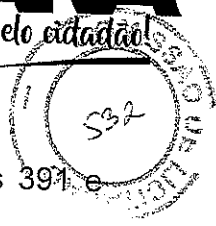
O vínculo do Responsável Técnico pode ser verificado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa. (folhas 281 e 282 do processo).

O atestado como um todo refere-se ao Fornecimento e Instalação de UBS em módulos pré-fabricados autoportantes em sistema Light Steel Framing. (folhas 286 a 294 do processo)

A Empresa **Construtora MEGA Ltda. EPP** apresentou atestado emitido por Isabela Fantini Fernandes, vinculado à Certidão de Acervo Técnico com Registro de atestado junto ao CREA-MG nº 1420190003615, tendo como responsável técnico o engenheiro Israel José Ribeiro de Almeida, registro CREA-MG 65307/D, em que consta:

- Montagem e fixação dos montantes e **frames em perfis de aço galvanizado** na fundação;
- Execução de contraventamento da estrutura (montante/frames) com painéis OBS Home no lado externo;
- Fechamento interno com placa de **cimentícia Steel Frame** com preenchimento com lã de vidro para isolamento termo acústico;
- Fechamento externo com **placa cimentícia Steel Frame** com tratamento de junta; (folhas 380 e 381 do processo)

O vínculo do Responsável Técnico pode ser verificado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa. (folhas 390 e 391 do processo).



O atestado como um todo refere-se a uma Construção Residencial. (folhas 391 e 382 do processo)

Em ambos os casos a demonstração da experiência profissional para o atendimento ao disposto 8.1.5.2 do edital, definida a parcela de maior relevância, foi considerada atendida.

*8.1.5.3 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados.*

A Empresa **LIMINE Construtora Eireli** apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte através da SUDECAP, das Obras de Reforma e Ampliação do Centro de Saúde Santa Terezinha, constando as etapas construtivas similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente á obra aqui licitada. (folhas 297 a 304 do processo)

A Empresa Construtora MEGA Ltda. EPP apresentou atestado emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, da Construção de um prédio de 02 (dois) pavimentos com 06 (seis) salas, ampliação e reforma das salas de aulas, dos professores, laboratórios, caixa de escada e oficinas existentes, e SPCI, e implantação da acessibilidade no Centro de Formação Profissional “Michel Michels” – Sabará/MG, constando as etapas construtivas similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente á obra aqui licitada. (folhas 367 a 379 do processo)

Em ambos os casos a demonstração da capacidade operacional da empresa para o atendimento ao disposto 8.1.5.3 do edital foi considerada atendida.

Foi avaliada não a melhor capacitação técnico profissional e operacional e sim o atendimento ao disposto no edital, sendo pela habilitação das empresas **LIMINE Construtora Eireli e Construtora MEGA Ltda. EPP**.

**Atenta-se, observado agora, visto que durante o certame a análise foi puramente técnica, que o atestado emitido a favor da empresa Construtora MEGA Ltda. EPP para fins de comprovação técnico profissional, foi fornecido por pessoa física, vinculada a um CPF, contrariando ao disposto no §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 “...atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado...”, cabendo aqui um parecer Jurídico do assunto, para a revisão dos atos se necessário.**

Segue para avaliação.

Luiz Cláudio Lopes  
Técnico em Edificações – CFT 1403641510  
Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649  
Secretaria Municipal de Obras  
Membro da Comissão de Licitação



**Processo Interno nº: 795/2019**

**Assunto:** Reforma do Largo do Marques para implantação do Centro Administrativo

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de manifestação desta Procuradoria quanto ao aspecto observado pelo Setor Contratante, que ao analisar os Recursos Interpostos identificou que a licitante Construtora Mega Ltda. – EPP havia apresentado um atestado de aptidão técnica emitida por pessoa física, e por conseguinte vinculada a um CPF, e que tal medida poderia contrariar o disposto no artigo 30, §1º da Lei Federal nº 8666/83.

Destacamos que a presente análise, levará em consideração apenas o uso da comprovação de aptidão técnica, não observando os outros aspectos que rondam o certame, que poderão ser analisados em hora oportuna.

Compulsando os autos, nota-se em fls. 367/382 a licitante apresentou dois atestados de capacidade Técnica, sendo que o segundo de fls. 380/382 fora emitido por uma pessoa física, e está vinculado a um CPF.

Primeiramente, insta salientar que o fato constatado através da análise dos recursos, não impede que a Comissão Permanente promova quaisquer diligências a fim de evitar e sanar vícios ou impedimentos ao prosseguimento do feito, é o que prevê o artigo 43, §3º da Lei 8666/93, senão vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

Vencida a possibilidade de ação da comissão quanto ao observado pelo órgão técnico/solicitante, temos que pela simples leitura do texto legal esposado na Lei de Licitações nota-se que a aptidão técnica deverá ser comprovada mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do*





Prefeitura Municipal de Sabará  
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG  
Procuradoria Jurídica  
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)


Corroborando este entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, oportunamente manifestou:

(...) 4.5.6. Análise: A Lei de Licitações delimita, no art. 30, § 1º, a comprovação da qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório a previsão de aceitação de atestados emitidos por pessoa física." (...) (grifo nosso) - Acórdão TCU 2036/2008 – PLENÁRIO.

Face ao solicitado a esta Procuradoria, bem como o entendimento firmado quanto ao texto legal, entendemos, S.M.J., que o atestado contido às fls. 380/382 não deverá ser considerado para fins de comprovação de aptidão técnica. Sendo importante o setor técnico se manifestar quanto a manutenção ou não da Habilitação, uma vez não aceito este atestado.

Dessa forma, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação, para avaliação e deliberação.

Sabará, 09 de julho de 2019

  
Thiago Zandoná Vasconcellos  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/MG 119.247

Ítalo Henrique da Silva  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 124.019